



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379498

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2390642-72.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Bragança Paulista, em que são embargantes KF BOUTIQUE DE BELEZA EIRELI EPP e KETLEY VERDERAMO, é embargado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

THIAGO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N. 59.822

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2390642-72.2024.8.26.0000/50000
COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA
EMBGTES.: KF BOUTIQUE DE BELEZA EIRELI EPP e OUTRA
EMBGDO.: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

Embargos de declaração – Ausência de qualquer omissão, contradição ou outro vício a ser sanado – Efeito infringente – Prequestionamento – Limites do art. 1.022 do novo CPC (art. 535 do CPC/73) não observados – Embargos rejeitados.

Os presentes embargos de declaração foram opostos contra o v. acórdão de fls. 261/267 (dos autos do agravo de instrumento) que, por votação unânime, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelas ora embargantes, mantendo a decisão que rejeitou a impugnação penhora.

Insurgem-se as recorrentes sustentando que *A Embargante possui uma conta corrente única e na qual recebe tão somente os valores provenientes dos serviços prestados pelo salão conforme objeto social. O contrato de prestação de serviços anexado estabelece que 50% do faturamento é destinado aos profissionais além do fato da Embargante ter que arcar com as despesas administrativas, como água, luz, limpeza e funcionário para controle do agendamento de clientes e recebimento dos valores, enfim, da administração. Assim, e considerando que o contrato entabulado entre os prestadores de serviços e a Embargante faz lei entre as partes, a apresentação de planilha iria apenas representar o que já está instituído no pacto, ou seja, parte dos valores penhorados serão distribuídos proporcionalmente aos profissionais que trabalharam, não sendo, data máxima venia, a apresentação de planilha essencial para deslinde da questão, partindo o v. acórdão de premissa equivocada. Pugnam pelo acolhimento dos presentes embargos com efeitos infringentes.*

Embargos tempestivos.

É o relatório.

Conforme já se decidiu, “*mesmo nos embargos*

de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa” (STJ-1ª Turma, REsp 13.843-0-SP-EDcl, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980). No novo Código de Processo Civil, os limites traçados para oposição de embargos encontram-se no art. 1.022, assentando que visam: I) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III) corrigir erro material.

Acrescenta o parágrafo único deste dispositivo legal, por sua vez, que:

Considera-se omissa a decisão que: I) deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II) incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

No caso vertente, vê-se que os presentes embargos de declaração não observam tais lindes, pretendendo, na verdade, consoante se infere dos termos das alegações das embargantes, que sequer indicam a ocorrência de uma das espécies de cabimento do presente recurso previstas no art. 1.022 do CPC, conforme supra relatado, discutir a fundamentação da decisão embargada, visando o reexame do entendimento adotado, o que é descabido em sede deste recurso.

A fundamentação da decisão embargada, de resto, aponta claramente os motivos pelos quais houve por bem negar provimento ao recurso interposto pelas ora embargantes, tendo considerado para tanto todas as questões que suscitaram, sendo suficiente para respondê-las, inexistindo nenhuma omissão a ser suprida.

Ressalte-se que o questionamento trazido à baila, foi devidamente analisado no seguinte trecho:

Limita-se a agravante a alegar que esta constrição incidiu sobre quantia que seria utilizada para despesas e

manutenção de suas atividades, bem como que 50% dos valores penhorados pertencem aos profissionais que prestam serviços de acordo com a Lei do Salão Parceiro 13.352/16. No entanto, a única prova documental que trouxe aos autos foram os diversos contratos firmados com os profissionais parceiros (fls. 21/237), o que demonstra apenas que exerce suas atividades de acordo com referida lei, sem, contudo, apresentar qualquer planilha demonstrando especificamente em relação ao bloqueio de R\$ 1.157,72 que, efetivamente, pertencesse a alguns dos profissionais parceiros. (fl. 265 dos autos do agravo de instrumento).

Sendo assim, na ausência de erro material, omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, não se verifica qualquer ponto que mereça esclarecimentos, complemento ou correção no presente julgado.

Ademais, conforme já se decidiu, “o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (RJTJESP 115/207).

Note-se, ademais, que de acordo com a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça, “doutrina e jurisprudência têm admitido o uso de embargos declaratórios com efeito infringente do julgado, mas apenas em caráter excepcional, quando manifesto o equívoco e não existindo no sistema legal outro recurso para a correção do erro cometido” (STJ-4ª Turma, REsp 1.757-SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 13.3.90, deram provimento, V.U., DJU 9.4.90, p. 2.745). No caso vertente, não é esta a hipótese que se configura, consoante se infere das alegações do embargante.

O que se observa com a oposição destes embargos é o nítido descontentamento em relação à decisão deste Relator que lhe foi desfavorável neste recurso, bem como a insistência em ver modificado este posicionamento.

Não é o caso, contudo, de se rediscutir a matéria, já debatida, pois os argumentos reiterados pelas embargantes não são capazes de trazer outro entendimento, senão o já explicitado.

Considera-se prequestionada toda a matéria



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ventilada neste recurso, sendo dispensável a indicação expressa de artigos de lei.

Outrossim, ficam as embargantes advertidos em relação à interposição de recurso infundado ou meramente protelatório, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 1.026, parágrafo 2º do CPC.

Ante o exposto, rejeitam-se os presentes embargos de declaração.

Thiago de Siqueira
Relator